Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5910/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3133/2013
PROTOCOLO	:	1393092
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DESEMBARGADOR HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.113/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE DE HARDWARE E SOFTWARE DA EMC², ATENDENDO TODAS AS DEMANDAS DE SUPORTE (TELEFÔNICO, ESCALAÇÕES E ON-SITE), INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00
VIGÊNCIA	:	1º.10.2012 a 31.10.2014

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação realizada por meio do Contrato nº 01.113/2012, datado de 1º.10.2012 (peça 15), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2011, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda, visando à prestação de serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de suporte de hardware e software da EMC², atendendo todas as demandas de suporte (telefônico, escalações, e on-site), incluindo reposição de peças, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário informado na Nota de Empenho 2012NE00904, programa de trabalho 02 126 000 3 2052 0000, natureza da despesa 3390 39, fonte de recursos 02 40, constante da peça 18 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-3889/2013, (peça 24), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2011 e a formalização do Contrato n° 01.051/2012 (peça 15), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JOSE AEDO CAMILO/PROCURADOR-GERAL-5899/2013 (peça 24), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 70/2011 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 01.113/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V e VII [1], e parágrafo único do art. 61[2], bem como às do

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[2] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Observada também a disposição do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2011 e da formalização do Contrato nº 01.113/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda.

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[3] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.